

## DOS FATOS JURÍDICOS

### CICLO VITAL:

O direito nasce, desenvolve-se e extingue-se.

Essas fases ou os chamados momentos decorrem de fatos, denominados de fatos jurídicos, exatamente por produzirem efeitos jurídicos.

Para Agostinho Alvim "fato jurídico é todo acontecimento da vida relevante para o direito, mesmo que seja fato ilícito".

### CONCEITO:

FATO JURÍDICO = é todo acontecimento da vida relevante para o direito, mesmo que seja fato ilícito.

### CLASSIFICAÇÃO:

FATOS NATURAIS =

- (a) ordinários (nascimento/morte) e
- (b) extraordinários (raio/tempestade).

FATOS HUMANOS (atos jurídicos em sentido amplo) =

- (a) lícitos e
- (b) ilícitos.

### ATOS LÍCITOS:

ATO JURÍDICO EM SENTIDO ESTRITO =

O efeito da manifestação da vontade está predeterminado na lei. Basta a mera intenção. É sempre unilateral.

NEGÓCIO JURÍDICO =

É, em regra, bilateral.  
Exige vontade qualificada.

Permite a criação de situações novas e a obtenção de múltiplos efeitos.  
A manifestação de vontade tem finalidade negocial:

- (a) criar,
- (b) modificar,
- (c) extinguir direitos.

Mas há alguns poucos negócios jurídicos unilaterais, em que ocorre o seu aperfeiçoamento com uma única manifestação de vontade e se criam situações jurídicas: testamento, instituição de fundação etc.

ATO-FATO JURÍDICO =

Ressalta-se a consequência do ato, o fato resultante, sem se levar em consideração a vontade de praticá-lo.

Assim, o louco, pelo simples achado do tesouro, torna-se proprietário da parte dele, porque esta é a consequência prevista no artigo 1.264 do Código Civil para quem o achar casualmente em terreno alheio.

## DOS ATOS JURÍDICOS

### DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS

É todo aquele que, tendo por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direito, é praticado conforme as diretrizes do direito positivo (artigo 185 do Código Civil).

### DOS ATOS JURÍDICOS ILÍCITOS

CONCEITO =

Ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem. Tal dever é imposto a todos nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Também o comete aquele que pratica abuso de direito (artigo 187 do Código Civil).

## RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL =

O inadimplemento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos (artigo 389 do Código Civil).

Quando a responsabilidade deriva de infração ao dever legal (artigo 927 do Código Civil), diz-se que ela é extracontratual ou aquiliana.

Nas duas a consequência é a mesma: obrigação de ressarcir o prejuízo causado. Na contratual, o inadimplemento se presume culposos. Na segunda, a culpa deve ser provada.

## RESPONSABILIDADE PENAL E RESPONSABILIDADE CIVIL =

No PENAL = O agente infringe uma norma penal, de direito público.

No CIVIL = O interesse diretamente lesado é o privado.

A primeira é pessoal: responde o réu com a privação de liberdade.

A responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.

## BENS IMÓVEIS =

Aqueles que não podem ser removidos de um lugar para o outro sem destruição e os assim considerados para os efeitos legais (artigos 79 e 80 do Código Civil).

Divide-se em:

- (I) imóveis por natureza (artigo 79, 1ª parte do Código Civil);
- (II) por acessão natural (artigo 79, 2ª parte do Código Civil);
- (III) por acessão artificial ou industrial (artigo 79, 3ª parte do Código Civil); e por determinação legal (artigo 80 do Código Civil).

## BENS MÓVEIS =

Aqueles suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia (artigo 82 do Código Civil).

Classificam-se em:

- (I) móveis por natureza, que se subdividem em semoventes (que se movem por força própria. Exemplo: animais) e móveis propriamente ditos (que admitem remoção por força alheia);
- (II) móveis por determinação legal; e
- (III) móveis por antecipação (artigos 82 e 83 do Código Civil).

#### RESPONSABILIDADE DOS PRIVADOS DE DISCERNIMENTO =

Sendo o privado de discernimento um inimputável, não é ele responsável civilmente.

A responsabilidade é atribuída ao seu representante legal (curador, tutor, genitor).

Se este, todavia, não dispuser de meios suficientes, responde o próprio incapaz.

A indenização, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privá-lo do necessário (artigo 928, "caput", e parágrafo único do Código Civil).

Neste caso, a vítima ficará irressarcida.

#### PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL:

(a) Ação ou omissão =

- (I) ato próprio;
- (II) ato de terceiro;
- (III) fato da coisa e do animal;

(b) Culpa = dolo; culpa em sentido estrito =

- (I) imprudência, negligência e imperícia;
- (II) grave ou leve e ou levíssima;

(c) Relação de causalidade = É o nexa causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo "causar" empregado no artigo 186. Sem ela não existe a obrigação de indenizar;

(d) É pressuposto inafastável, sem o qual ninguém pode ser responsabilizado civilmente. Por ser patrimonial (material) ou extra patrimonial (moral).

#### EXCLUDENTES DA ILICITUDE:

(a) Legítima Defesa:

Quando REAL é praticada contra o próprio agressor (artigo 188 inciso I do Código Civil). Se, por erro de pontaria, terceira pessoa foi atingida, o agente deve reparar o dano, mas terá ação regressiva contra o agressor (artigo 930 do Código Civil).

A legítima defesa PUTATIVA também não exime o réu de indenizar o dano, pois somente exclui a culpabilidade e não a antijuricidade do ato;

(b) Exercício regular de um direito (artigo 188 inciso I do Código Civil). Mas o abuso de direito é considerado ato ilícito (artigo 187 do Código Civil);

(c) Estado de necessidade (artigo 160 inciso II do Código Civil). A deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, não constituem atos ilícitos. Nem por isso quem os pratica fica liberado de reparar o prejuízo que causou. Mas terá ação regressiva contra quem criou a situação de perigo (artigos 929 e 930 do Código Civil).